DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2404/2025

CONCORRÊNCIA Nº 90065/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de auditoria independente e gerenciamento da obra de implantação de calçadas e ciclovia na Avenida Elias Cândido Ayres, no Município de Rio das Pedras – SP.

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS DO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ACOLHIMENTO DO RECURSO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA."

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.880.336/0001-02, contra o ato de habilitação da empresa **STAFF**

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

AUDITORIA & ASSESSORIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, no âmbito da Concorrência nº 90065/2025. O objeto do certame, conforme Seção 1.1 do Edital e Item 1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de auditoria independente e gerenciamento da obra de implantação de calçadas e ciclovia na Avenida Elias Cândido Ayres, no Município de Rio das Pedras – SP".

2. A Recorrente, MACIEL ASSESSORES S/S, alegou a indevida habilitação da STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA sob os seguintes fundamentos:

- **Qualificação Técnica Profissional:** Afirmou que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica para o profissional indicado (Sr. João Antônio), conforme exigido pelos itens 7.4.3 e 7.4.3.1 do Edital, limitando-se ao registro no CREA e contrato de trabalho, o que seria insuficiente.

- **Qualificação Técnica Operacional:** Sustentou que os atestados apresentados pela Recorrida são da área contábil, não comprovando experiência em "Fiscalização e gerenciamento de obras públicas e/ou privadas", exigência específica do item 7.4.5.2 do Edital e do Item 10 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

3. A Recorrida, STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, apresentou Contrarrazões, buscando a manutenção de sua habilitação. Argumentou que seus atestados são suficientes, inclusive por demonstrarem serviços superiores (como a aplicação de recursos internacionais em obras), e que a exigência de comprovação integral do objeto seria "formalismo excessivo", nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1153/2024 – Plenário do TCU.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

4. Constatou-se que o Recurso e as Contrarrazões foram apresentados nos prazos previstos no item 8 do Edital, cumprindo os requisitos formais de admissibilidade.

5. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. **Da Admissibilidade:** O presente Recurso Administrativo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. **Da Vinculação ao Edital:** Conforme o item 12.9 do Edital "*Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital*". A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, I, e art. 40, caput, reitera a vinculação do licitante e da Administração às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, que é a "lei interna" da licitação. Qualquer descumprimento das exigências editalícias implica na inabilitação do licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

3. **Da Qualificação Técnica Profissional:** O Edital da Concorrência nº 90065/2025 é claro em suas exigências de qualificação técnica. O item **7.4.3** do Edital estabelece a necessidade de "*Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]*". Complementarmente, o item **7.4.3.1** exige, para Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), "*[...] certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional*

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]". A Recorrente apontou que a Recorrida apresentou apenas o registro no CREA, e o contrato de trabalho do profissional, sem os atestados de capacidade técnica *deste profissional*. As Contrarrazões da STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, embora focadas na capacidade da empresa, não lograram demonstrar que o *profissional indicado* atende à exigência explícita do Edital de ser "***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes***". A comprovação da qualificação técnico-profissional se dá pela experiência individual do profissional, não sendo suprida apenas pelo vínculo empregatício ou pela capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. A ausência de tal documentação específica, conforme exigido pelo item 7.4.3, **configura descumprimento de requisito editalício**.

4. **Da Qualificação Técnica Operacional:** O objeto do certame, conforme Seção 1.1 do Edital e Item 1.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, inclui explicitamente o "*gerenciamento da obra de implantação calçadas e ciclovia*". Para tanto, o Edital, no item **7.4.5**, detalha as "*características mínimas*" que os atestados de capacidade técnica operacional devem possuir. De forma inequívoca, o item **7.4.5.2** exige "*Fiscalização e gerenciamento de obras públicas e/ou privadas*". A Recorrente alegou que os atestados da STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA se restringiam à área contábil. A Recorrida, em suas Contrarrazões, defendeu que seus atestados, incluindo os relativos a recursos internacionais em obras, demonstram capacidade superior, e que o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação por "parcelas de maior relevância". Contudo, a interpretação da "parcela de maior relevância" deve ser compatível com a natureza do objeto e a exigência editalícia. O ANEXO I – TERMO DE

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

REFERÊNCIA, Item 5.2, detalha as atividades, que vão desde a "Análise do processo licitatório" (5.2.1) e "Análise da planilha de custo" (5.2.2), até a crucial "Análise da execução e evolução da obra" (5.2.3), "Análise das especificações técnicas dos materiais" (5.2.4) e "Análise das medições e os pagamentos" (5.2.5). Essas últimas atividades, notadamente 5.2.3 e 5.2.4, **demandam conhecimento técnico aprofundado em engenharia e gestão de obras**, indo muito além de uma auditoria meramente contábil ou financeira. O Edital é explícito ao exigir experiência em "Fiscalização e gerenciamento de obras públicas e/ou privadas" (7.4.5.2) e atividades relacionadas a projetos de engenharia e arquitetura (7.4.5.1), bem como em convênios de repasse de recursos federais/estaduais (7.4.5.4). A experiência com "recursos internacionais aplicados em obras", citada pela Recorrida, embora demonstre complexidade financeira, não necessariamente comprova a experiência técnica em *gerenciamento e fiscalização física da obra*, que é a essência do objeto licitado e das exigências específicas do Edital. A ausência de atestados que comprovem, de forma clara e objetiva, a experiência da empresa em *gerenciamento e fiscalização de obras*, e a falta de demonstração de um corpo técnico com profissionais da área de engenharia/arquitetura, aptos a essa função, caracterizam o não atendimento às exigências de qualificação técnica operacional. O formalismo mitigado não se aplica quando a exigência editalícia, é essencial à correta execução do objeto, e está diretamente ligada à segurança e qualidade da futura contratação, conforme o caso presente.

DA DECISÃO

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Diante do exposto, e com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas exigências expressas nos itens 7.4.3, 7.4.3.1, 7.4.5, 7.4.5.1, 7.4.5.2 e 7.4.5.4 do Edital da Concorrência nº 90065/2025 e seus anexos, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa MACIEL ASSESSORES S/S;

2. **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa MACIEL ASSESSORES S/S.

3. **REFORMAR** a decisão de habilitação e, por conseguinte, **INABILITAR** a empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA na Concorrência nº 90065/2025, em virtude do não atendimento integral e específico às exigências de qualificação técnica profissional e operacional estabelecidas no Edital.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cumpra-se o disposto no art. 165, § 5º da Lei nº 14.133/2021. Dê-se ciência da presente decisão à Recorrente (MACIEL ASSESSORES S/S) e à Recorrida (STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA), bem como aos demais licitantes, se for o caso. Fica aberto o prazo legal para a interposição de Recurso, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para conhecimento e publicação, desde que cumpridas todas as formalidades legais. Após ao agente de contratação.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Rio das Pedras, 28 de agosto de 2.025.

MARCOS BUZETTO:12369102810
Assinado de forma digital por MARCOS BUZETTO:12369102810
Dados: 2025.08.28 11:41:56 -03'00'

MARCOS BUZETTO

Prefeito Municipal